



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600322-05.2023.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) - 0600322-05.2023.6.02.0000 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO**

**INTERESSADO: LEAUDO ALVES VILELA, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA FILHO**

**TERCEIRO INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PORTO REAL DO COLEGIO - AL - MUNICIPAL,  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**

**Advogados do(a) INTERESSADO: NATALIA UCHOA BRANDAO - CE30999-B, RAUL LUSTOSA  
BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195**

**Advogados do(a) INTERESSADO: NATALIA UCHOA BRANDAO - CE30999-B, RAUL LUSTOSA  
BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195**

**Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A,  
FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA  
FILHO - AL0017192**

**Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A,  
FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA  
FILHO - AL0017192**

**TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA  
ESTADUAL ALAGOAS, ISABELITA CONCEICAO FRANCISCA DA SILVA, CLAUDIANO  
VERIDIANO VIEIRA, ERONIDES CORREIA DOS SANTOS, JANIEL OLIVEIRA SILVA,  
JOSENILDO CAMPOS, RONALDO FERREIRA SANTOS**

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Ementa.

- Eleições 2020. Petição. Apuração de Eleição. Município de Porto Real do Colégio. Cassação de Mandatos de Vereadores por Fraude à Quota de Gênero. Ações julgadas em grau de recurso especial pelo TSE. Nulidade da maioria dos votos do Pleito Proporcional. Cassação de todos os diplomas e mandatos eletivos de Vereador. Incidência e Aplicabilidade do *caput* do Art. 224 do Código Eleitoral (*Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias*).

- Afastamento da alegação de Incompetência Funcional Absoluta. Processos decididos em grau de recurso especial pelo TSE. Ações sem efeito suspensivo. Cumprimento imediato da decisão do TSE.

- Inexistência de Litisconsórcio Passivo Necessário com os Vereadores Empossados. Cassação dos diplomas e dos mandatos dos eleitos/empossados como consequência legal obrigatória da nulidade de todas as votações. Efeito *ope legis*.

- Ausência de Preclusão Temporal. Processos cassatórios ainda em trâmite nas instâncias superiores.

- Inexistência de Preclusão Lógica. Cassação dos diplomas e dos mandatos dos eleitos/empossados como consequência legal obrigatória da nulidade de todas as votações. Efeito *ope legis*.

- Interesse Processual dos Autores. Irrelevância. Notícia de Fato apresentada por ex-vereadores, ora

cassados pela Justiça Eleitoral. Pedido encampado pelo Ministério Público (Art. 224, § 1º, do Código Eleitoral).

- Litispendência. Inocorrência. Ações Cassatórias e Pedido de Eleição Suplementar. Processos com fins diversos.

- Pedido Juridicamente Possível. Possibilidade de realização de nova eleição no último ano do mandato eletivo.

- Determinação de se realizar Eleição Suplementar ao Cargo de Vereador. Pleito Proporcional.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em cassar todos os diplomas e mandatos eletivos de Vereador do Município de Porto Real do Colégio do Pleito de 2020 e, por conseguinte, determinar a realização de Eleição Suplementar ao aludido cargo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/05/2024

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Novas Eleições (Eleições Suplementares) ora postulado em conjunto, em 29/11/2023, por LEAUDO ALVES VILELA, do partido MDB, (Processo RE na AIME 0600001-24.2021.6.02.0037); e por JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA, do Partido PROGRESSISTA, (Processo RE na AIME 0600002-09.2021.6.02.0037), candidatos eleitos, mas cassados pelo TSE, em face de processo de condenação por fraude à quota de gênero ao cargo de Vereador, do município de Porto Real do Colégio, pleito de 2020.

Informam e juntam documentos acerca da nulidade de mais da metade dos votos naquele pleito municipal, em face do Art. 224 do Código Eleitoral e do § 5º, do Art. 20, da Res. TSE nº 23.609. Pedem a notificação do partido REPUBLICANOS para apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

Os autos foram distribuídos por sorteio para o Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA em 29/11/2023.

Contudo, Sua Excelência, ao verificar que a Relatoria daquelas 2 Ações de Impugnação de Mandatos Eletivos (AIMEs) ficou a cargo do Membro Juiz Federal quando o feito tramitou e foi decidido pelo TRE/AL, determinou a redistribuição a este Magistrado, conforme a Decisão Id 10088913, de 29/01/2024.

Os autos vieram conclusos a mim em 29/01/2024, às 17h51min, sendo que em 30/01/2024, dei seguimento ao pleito em tela, ordenando a notificação do partido REPUBLICANOS, para apresentação de pronunciamento em 5 dias.

Por meio da Petição Id 10099864, os atuais Vereadores daquela localidade requereram habilitação para figurarem no feito em tela na condição de Assistentes Litisconsorciais. Os Vereadores são: ISABELITA DA CONCEIÇÃO FRANCISCA DA SILVA, CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, ERONILDES CORREIA DOS SANTOS, JANIEL OLIVEIRA SILVA, JEILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSENILDO CAMPOS e RONALDO FERREIRA SANTOS.

Referidos parlamentares, em suma, ofertaram as seguintes alegações:

a) Preliminar de Incompetência Funcional Absoluta: sustentam que não poderia o TRE/AL decidir o pedido constante no feito em tela, visto que caberia ao TSE deliberar sobre a matéria, onde tramita o RESPE nº 0600002-09.2021.6.02.0037; ou ao STF, onde tramita o Agravo no Recurso Extraordinário nº 0600001-24.2021.6.02.0037;

b) Preliminar de Ausência de formação de Litisconsórcio Passivo Necessário Unitário com os vereadores empossados: em virtude dessa suposta falha quando do manejo da ação, o feito deveria ser extinto sem resolução de mérito;

c) Preclusão Temporal: os autores não teriam ventilado a matéria *na primeira oportunidade que tiveram para se manifestarem após a prolação da decisão do TSE que decretou, nos respectivos processos, a nulidade de todos os votos recebidos pelos partidos do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Progressistas (PP) em Porto Real do Colégio/Al*;

d) Preclusão Lógica: Nos autos do Agravo no Recurso Extraordinário nº 0600001-24.2021.6.02.0037, em trâmite no STF, os autores não teriam suscitado a incidência do Art. 224 do Código Eleitoral;

e) Ausência de Interesse Processual: Por conta de autores terem sido cassados, não mais exercendo a vereança, não teriam nenhum interesse jurídico no resultado do julgamento;

f) Inaplicabilidade do Art. 224 do Código Eleitoral: Esse dispositivo somente incidiria nas eleições majoritárias, não se aplicando ao pleito proporcional;

g) Impossibilidade Jurídica do Pedido: Por se encontrar no último ano do mandato eletivo, esse prazo mínimo impediria a realização de pleito suplementar.

Assim, os citados vereadores pugnaram pelo deferimento de habilitação para atuarem como litisconsortes, pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, para que a postulação autoral seja julgada improcedente.

De seu turno, o partido REPUBLICANOS/AL ratificou integralmente os pleitos dos aludidos vereadores.

Já a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em seu parecer, manifestou-se pela rejeição das preliminares e pela procedência das razões aduzidas na petição ora apresentada, de modo a que o TRE/AL convoque novas eleições proporcionais no citado município.

Os autos retornaram conclusos a este Magistrado em 12/3/2024.

Em despacho proferido em 14/3/2024, esta Relatoria determinou que os mencionados parlamentares fossem incluídos no polo passivo da lide.

Sobreveio petição formulada por ISABELITA DA CONCEIÇÃO e outros vereadores, onde requer o adiamento do julgamento deste feito até que o TSE delibere acerca dos embargos de declaração opostos no processo Pje 0600002-09.2021.6.02.0037, onde há pedido de liminar pendente de julgamento.

Já os partidos Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Progressistas (PP) apresentaram petição no mesmo sentido, ou seja, para que o feito não seja apreciado na sessão de 8/4/2024, até que o TSE decida aquele feito.

Houve a decisão desta Relatoria, conforme o Id 10109370, determinando a retirada de pauta do feito em tela, com a seguinte deliberação:

*(ç) concedo ao MDB e PP o prazo comum de 3 (três) dias para que se manifestem a respeito do pedido da demanda, para que haja violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa.*

*Em igual prazo, qualquer vereador de Porto Real do Colégio pode ofertar sua manifestação.*

*Deve a Secretaria Judiciária incluir na autuação os partidos MDB e PP, para ciência das intimações.*

*Assim, o feito fica retirado de pauta de julgamento.*

(...)

Em seguida, já deixei o processo pautado para a sessão de 22 de abril de 2024.

Porém, em 17/4/2024, houve novo pedido de retirada de pauta, desta feita formulado por ISABELITA DA CONCEIÇÃO FRANCISCA DA SILVA, CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, ERONILDES CORREIA DOS SANTOS, JANIEL OLIVEIRA SILVA, JEILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSENILDO CAMPOS, RONALDO FERREIRA SANTOS e REPUBLICANOS.

Esse novo pleito de adiamento da sessão plenária foi indeferido por decisão monocrática desta Relatoria.

Os partidos MDB (Movimento Democrático Brasileiro) e PP (Progressistas) manifestaram-se em 17/4/2024 agitando as preliminares de litispendência e de discussão perante o TSE (sobrestamento ou remessa dos autos à Corte Superior). No mérito, requereram a improcedência do pedido formulado na Petição Inicial.

É o Relatório.

## VOTO

Cuida-se de pedido de Novas Eleições (Eleições Suplementares) ora postulado em conjunto, em 29/11/2023, por LEAUDO ALVES VILELA, do partido MDB, (Processo RE na AIME 0600001-24.2021.6.02.0037); e por JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA, do Partido PROGRESSISTA, (Processo RE na AIME 0600002-09.2021.6.02.0037), candidatos eleitos, mas cassados pelo TSE, em face de processo de condenação por fraude à quota de gênero ao cargo de Vereador, do município de Porto Real do Colégio, pleito de 2020.

Primeiramente, cumpre enfrentar as preliminares ora agitadas pelos referidos parlamentares e ratificadas pelo partido REPUBLICANOS.

## Preliminar de Incompetência Funcional Absoluta

Sustentam os Vereadores mencionados e o partido REPUBLICANOS/AL que não poderia o TRE/AL decidir o pedido constante no feito em tela, visto que caberia ao TSE deliberar sobre a matéria, onde tramita o RESPE nº 0600002-09.2021.6.02.0037; ou ao STF, onde tramita o Agravo no Recurso Extraordinário nº 0600001-24.2021.6.02.0037.

Alegam que seria caso de Incompetência Funcional Absoluta do TRE/AL para atuar como órgão julgador do pedido de marcação de eleições suplementares.

Ocorre que não lhes assiste razão, uma vez que o Art. 224 do Código Eleitoral determina que cabe ao respectivo tribunal eleitoral adotar a providência em tela, conforme demonstra a transcrição desse dispositivo:

*Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.*

*§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.*

Efetivamente, o TRE/AL tem jurisdição sobre todos os municípios desta Unidade Federativa, incluindo, por óbvio, Porto Real do Colégio e o dispositivo legal acima não deixa margem de dúvidas sobre a competência do tribunal regional eleitoral de marcar dia para nova eleição.

Ademais, tanto o recurso especial em trâmite no TSE, Embargos no RESPE nº 0600002-09.2021.6.02.0037, quanto o Agravo em Recurso Extraordinário nº 0600001-24.2021.6.02.0037 no STF não são dotados de efeito suspensivo automático, carecendo de ordem de quaisquer das instâncias superiores para que não haja a eleição suplementar. Nesse sentido, segue precedente do TSE em que, em caso de esgotamento da instância ordinária, exige-se decisão judicial de tribunal superior para que se suste a realização de pleito suplementar:

*Ementa.*

**REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO.**

*VÍCIO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO. PERDA DO MANDATO. AFASTAMENTO IMEDIATO DOS OBRIGATÓRIOS. NOVAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DO DECISUM.*

*1. Decisão monocrática em tutela cautelar antecedente que se submeta ao referendo do Plenário, por meio da qual se atribua efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600475-65 para determinar o imediato afastamento do prefeito e do vice-prefeito de Viséu/PA eleitos em 2020, cassados pelo TRE/PA por prática de abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90), além da realização de eleições suplementares.*

*2. É remansoso o entendimento desta Corte Superior de que decisões que determinam a cassação de diploma de cargas majoritárias em decorrência de ilícitos eleitorais sob o rito do art. 22 da LC 64/90 deverão ser executadas depois de exauridas como instâncias ordinárias. Essa compreensão foi chancelada pelo Pretório Excelso ao julgar a ADI 5.525, em que se declarou a inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.*

*3. Em juízo perfunctório, a tese firmada pela Corte de origem - ao submeter a eficácia da decisão de cassação de diploma por abuso de poder político ao exame da instância especial - está em desacordo com a diretriz consolidada pelo TSE e pelo Supremo Tribunal Federal e, além disso, os requisitos não obtiveram providências cautelares que lhes garantissem a permanência nos cargos.*

*4. O perigo da demora afigura-se inequívoco, tendo em vista que os requisitos estão no exercício dos cargos de modo ilegítimo, já que em desacordo com as prescrições legislativas e com as anteriores.*

*5. Decisão que se submete a referendo nos termos e limites de fundamentação.*

(TSE - REF-TutCauAnt nº 060118294 - Acórdão - VISEU - PA - Rel. Mín. Benedito Gonçalves - Julgamento: 20/10/2022 - Publicação: 27/10/2022)

Logo, o TRE/AL há de implementar o cumprimento imediato da decisão do TSE sobre a cassação dos mandatos e realização de eleições suplementares, por ser esta Corte Regional competente para tal mister.

Em vista disso, é de se afastar a preliminar em tela.

Preliminar de Ausência de formação de Litisconsórcio Passivo Necessário Unitário com os vereadores empossados

Em virtude dessa suposta falha quando do manejo da ação, o feito deveria ser extinto sem resolução de mérito, segundo a óptica dos Vereadores mencionados e do partido REPUBLICANOS/AL.

Porém, inexistente na hipótese dos autos o Litisconsórcio Passivo Necessário com os vereadores empossados, ainda que o efeito prático do Art. 224 do Código Eleitoral enseje a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos.

Trata-se, na realidade de consequência legal obrigatória decorrente da nulidade de todas as votações. É caso do denominado efeito *ope legis*, dispensando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

Os prejudicados pela decisão podem participar da lide, como se deu na espécie, mas na condição de assistentes simples, como meros auxiliares da parte principal.

Ainda que se lhes reconheça a condição de assistentes litisconsorciais, eles atuam no feito no estado em que se encontra, não se podendo permitir retrocesso na marcha processual, mesmo porque se cuida de procedimento de natureza administrativa, de cumprimento das decisões jurisdicionais que anularam os votos, os diplomas e os mandatos eletivos.

De mais a mais, na intervenção promovida pelos citados Vereadores, Petição Id 10099864, não há pedido de produção de provas e nem de volta do processo ao seu estado inicial, constando apenas o pleito de habilitação como terceiros interessados (litisconsortes).

Registre, nesse diapasão, que esses parlamentares apresentaram longo arrazoado, com 15 laudas, suscitando diversas preliminares e argumentos meritórios, ora em apreciação neste voto.

Por tudo, rejeito essa preliminar.

### Preclusão Temporal

Segundo os parlamentares e o REPUBLICANOS, os autores não teriam ventilado a matéria *na primeira oportunidade que tiveram para se manifestarem após a prolação da decisão do TSE que decretou, nos respectivos processos, a nulidade de todos os votos recebidos pelos partidos do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Progressistas (PP) em Porto Real do Colégio/Al.*

Essa questão prejudicial é igualmente destituída de juridicidade, uma vez que o texto legal, notadamente o Art. 224 do Código Eleitoral, não condiciona prazo para esse requerimento de natureza preponderantemente administrativo.

Aliás, a atribuição para se formular tal pleito é, ordinariamente, do Procurador Regional Eleitoral, conforme o § 1º do Art. 224 CE.

Ademais, as ações cassatórias mencionadas (AIME 060001-24.2021.6.02.0037; e AIME 060002-09.2021.6.02.0037) ainda se encontram em trâmite nas instâncias superiores, consoante já informado.

Portanto, é de se afastar essa tese da preclusão temporal.

### Preclusão Lógica

Os Vereadores e o REPUBLICANOS aduzem que, nos autos do Agravo no Recurso Extraordinário nº 0600001-24.2021.6.02.0037, em trâmite no STF, os autores não teriam suscitado a incidência do Art. 224 do Código Eleitoral.

Todavia, não existe no caso a Preclusão Lógica.

Como já dito, a cassação dos diplomas e dos mandatos dos eleitos/empossados decorreu de consequência legal obrigatória da nulidade de todas as votações, o denominado efeito *ope legis*.

E, também conforme já assentado, os autores deste feito simplesmente ofertaram uma notícia de fato, ora encampada pelo Ministério Público Eleitoral com ofício no TRE/AL.

Assim, eventual falha na provocação do pedido restou suprida pelo Ministério Público.

Por isso, afasto a tese de preclusão lógica.

### Ausência de Interesse Processual

Por conta de autores terem sido cassados, não mais exercendo a vereança, não teriam nenhum interesse jurídico no resultado do julgamento, conforme entendem os vereadores e o REPUBLICANOS.

No entanto, apesar dos esforços por ele empreendidos, essa tese não encontra guarida no ordenamento

jurídico.

Ainda que se possa considerar pela ausência de Interesse Processual dos Autores, isso seria absolutamente irrelevante, porquanto a Notícia de Fato por eles apresentada, na condição de ex-vereadores, ora cassados pela Justiça Eleitoral, fora encampada pelo Ministério Público, com fulcro no Art. 224, § 1º, do Código Eleitoral.

Desse modo, o Ministério Público passou a assumir o pleito de provocação de eleições suplementares.

Assim, é de afastar a preliminar em tela.

Os partidos MDB (Movimento Democrático Brasileiro) e PP (Progressistas) manifestaram-se em 17/4/2024 agitando as preliminares de litispendência e de discussão perante o TSE (sobrestamento ou remessa dos autos à Corte Superior).

#### Preliminar de Litispendência

Alegam o MDB e o PP ser caso de litispendência deste feito com a AIME nº 0600002-09.2021.6.02.0037.

Porém, não lhes assiste razão, posto que as ações cassatórias têm objeto distinto em relação ao Pedido de Eleição Suplementar.

Nas ações cassatórias de pleito proporcional, busca-se a cassação dos mandatos dos eleitos e a posse dos suplentes.

Veja-se, a esse respeito, o pedido formulado na Petição Inicial (Id [9781673](#)) da AIME nº 0600002-09.2021.6.02.0037 pelos Autores (ISABELITA DA CONCEIÇÃO FRANCISCA DA SILVA, CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, ERONILDES CORREIA DOS SANTOS, JANIEL OLIVEIRA SILVA, JEILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSENILDO CAMPOS, RONALDO FERREIRA SANTOS e REPUBLICANOS):

(i)

*SEJA JULGADA PROCEDENTE, ao final, esta AIME, para: d.1) reconhecer a prática de fraude na*

*composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuídas ao Impugnado PP - Diretório Municipal de Porto Real do Colégio/AL; d.2) desconstituir todos os mandatos obtidos pelo referido Partido-Impugnado, do titular e dos suplentes e, por via de consequência, para considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido-Impugnado, bem como que todos os candidatos do PP beneficiados pela fraude a cota de gênero, TENHAM SEUS DIPLOMAS CASSADOS, em plena consonância tanto com a legislação de regência, quanto com o melhor entendimento jurisprudencial eleitoral, determinando-se que sejam os mandatos conquistados pelo Partido-Impugnado redistribuídos, segundo a regra do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais*

(...)

Os autores da aludida AIME postularam, em verdade, a redistribuição dos mandatos eletivos com a cassação dos eleitos pelo PP (Progressistas).

De outro lado, na AIME nº 0600001-24.2021.6.02.0037, ora manejada também por ISABELITA DA CONCEIÇÃO FRANCISCA DA SILVA, CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, ERONILDES CORREIA DOS SANTOS, JANIEL OLIVEIRA SILVA, JEILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSENILDO CAMPOS, RONALDO FERREIRA SANTOS e REPUBLICANOS, consta em sua Petição Inicial (Id [9781818](#)) o seguinte pedido:

(;)

*SEJA JULGADA PROCEDENTE, ao final, esta AIME, para: d.1) reconhecer a prática de fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuídas ao Impugnado MDB - Diretório Municipal de Porto Real do Colégio/AL; d.2) desconstituir todos os mandatos obtidos pelo referido Partido-Impugnado, do titular e dos suplentes e, por via de consequência, para considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido-Impugnado, bem como que todos os candidatos do MDB beneficiados pela fraude a cota de gênero, TENHAM SEUS DIPLOMAS CASSADOS, em plena consonância tanto com a legislação de regência, quanto com o melhor entendimento jurisprudencial eleitoral, determinando-se que sejam os mandatos conquistados pelo Partido-Impugnado redistribuídos, segundo a regra do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais)*

(;)

Nessa última AIME, os autores voltaram-se contra os eleitos do MDB, postulando a cassação de seus mandatos eletivos e também a redistribuição dos mandatos.

Assim, são objetos distintos os contidos naquelas 02 (duas) ações cassatórias em relação ao Pedido de

Eleições Suplementares.

Reitere-se que no pedido formulado por LEAUDO ALVES VILELA, do partido MDB, (Processo RE na AIME 0600001-24.2021.6.02.0037); e por JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA, do Partido PROGRESSISTA, (Processo RE na AIME 0600002-09.2021.6.02.0037), candidatos eleitos, mas cassados pelo TSE, em face de processo de condenação por fraude à quota de gênero ao cargo de Vereador, do município de Porto Real do Colégio, pleito de 2020, busca-se a realização de novas eleições como decorrência da cassação da maior parte dos eleitos e anulação da maioria dos votos proporcionais (de vereador).

Por isso, não se pode falar em litispendência.

#### Preliminar de discussão perante o TSE (sobrestamento ou remessa dos autos à Corte Superior)

Essa preliminar assemelha-se àquela já enfrentada neste voto, ou seja, o TRE/AL é competente para decidir sobre eleições proporcionais e não há necessidade de trânsito em julgado das ações cassatórias, bastando, como se dá na espécie, o esgotamento das instâncias ordinárias (julgamento pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral e pelo TRE/AL).

Afora isso, o TSE já julgou as 2 ações cassatórias, restando apenas a deliberação daquela Corte Superior quanto aos segundos embargos de declaração na AIME nº 0600002-09.2021.6.02.0037 (ED nos ED no Ag. Regimental).

A outra demanda cassatória (AIME nº 0600001-24.2021.6.02.0037), por sua vez, já julgada pelo TSE, encontra-se no STF, em grau de agravo em recurso extraordinário.

Portanto, por não existir efeito suspensivo decorrente diretamente de lei e nem haver decisão superior que obste a eleição suplementar, o caso deve ser decidido pelo TRE/AL quanto à realização de novas eleições.

#### DO MÉRITO

Prosseguindo, agora em sede de temas meritórios, pontuo que os Vereadores e o REPUBLICANOS agitam 2 questões, conforme abaixo:

1) Inaplicabilidade do Art. 224 do Código Eleitoral: para eles, esse dispositivo somente incidiria nas eleições

majoritárias, não se aplicando ao pleito proporcional.

2) Impossibilidade Jurídica do Pedido: por se encontrar no último ano do mandato eletivo, esse prazo mínimo impediria a realização de pleito suplementar.

Inicialmente cabe enfatizar ser possível realizar pleito suplementar ao cargo de Vereador mesmo em ano de eleição municipal. Prova disso é que o Presidente do TSE editou a Portaria nº 881, de 10/11/2023, que disponibiliza diversas datas para os tribunais regionais eleitorais marcarem novas eleições em 2024, a exemplo dos dias 7 de abril, 28 de abril, 9 de junho, 10 de novembro e 1º dezembro.

Portanto, é de se afastar essa alegação.

Quanto à possibilidade de incidência e aplicação do Art. 224 do Código Eleitoral às eleições proporcionais (vereadores, deputados), cabe reproduzir, em razão das bem lançadas razões, excertos do parecer ministerial (Id 10101832):

(;)

*Em recentes decisões, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu aplicável o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral aos pleitos proporcionais, em razão da nulidade de mais de 50% dos votos válidos por prática de fraude à cota de gênero. In verbis:*

"[...] Eleições 2020. Vereador. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, da lei 9.504/97. [...] 1. Aplicável o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral aos pleitos proporcionais, em razão da nulidade de mais de 50% dos votos válidos por prática de fraude à cota de gênero. 2. Na realização das novas eleições proporcionais, deve haver a renovação integral das cadeiras, possibilitada a participação do partido político que deu causa à fraude à cota de gênero [...]". (Ac. de 5.12.2023 na QO-REspEl nº 060000183, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

"[...] Fraude na cota de gênero. [...] Nulidade da maioria absoluta dos votos. Constatação somente após a análise conjunta dos feitos julgados em separado. Eleição suplementar. Necessidade. Ulterior requerimento de pleito complementar pela parte interessada. Possibilidade. Violação à coisa julgada. Não ocorrência. Partes dispositivas que determinaram tão somente a retotalização dos votos e redistribuição das cadeiras. Ausência de vilipêndio à formação da coisa julgada, considerando que a eleição suplementar perfaz efeito secundário do cenário em que mais da metade dos votos foram anulados. Art. 224 do CE. Incidência. Estabilização política. Necessidade [...]". NE: Trecho do voto do relator: "O cerne da presente tutela provisória perpassa (a) pela aplicabilidade (ou não) do art. 224 do CE, que versa sobre a nulidade de votos e suas consequências, na hipótese em que verificada que a nulificação recai sobre mais da metade dos votos

proporcionais, bem como (b) pelo pretensão maltrato à coisa julgada, considerando a ausência de determinação expressa para a realização de novas eleições por ocasião da análise da fraude. [...] Com efeito, considerando o teor do art. 224 do CE, a partir de uma interpretação gramatical, é de rigor concluir pela ausência de qualquer diferenciação entre os pleitos majoritário e proporcional, bem entre quaisquer esferas (federal, estadual, municipal). [...] Tanto assim o é, que o próprio parágrafo 3º do predito dispositivo limita seu campo de incidência tão somente com relação aos candidatos majoritários, ao dispor que o '[...] a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados'. Ora, com base na melhor técnica legislativa, se o próprio parágrafo - que deve guardar consonância com o caput do dispositivo -, delimita expressamente sua incidência tão somente às hipóteses que versem sobre pleitos majoritários, a contrario sensu, é indicativo pleno de que o caput do art. 224 do CE, a seu turno, guarda aplicação tanto em casos de eleições majoritárias como também em casos de eleições proporcionais. Registra-se que, não obstante seja, s.m.j., situação inédita neste Tribunal Superior (anulação de eleição proporcional), a ausência de balizas empíricas não há de ter o condão de afastar a incidência do art. 224 do CE". (Ac. De 28.11.2023 na TutCautAnt nº 060067417, rel. Min. Raul Araújo.)

(i)

*Na mesma linha do que preceitua o art. 224 da CE, o art. 20, § 5º, da Resolução 23.609/2019 reclama a convocação de novas eleições se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, após a retotalização dos resultados ocorrida por força da fraude eleitoral:*

Art. 20.

[i]

*§ 5º A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições.*

*(Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)*

(...)

Pois bem, nos presentes autos, verifica-se que a nulidade de votos atingiu a mais da metade das votações ao cargo de Vereador, por força das decisões do TSE, nas quais houve nulidade dos votos, cassação de diplomas e dos mandatos eletivos, conforme se vê abaixo de trecho do parecer do Ministério Público:

(;)

*Isso porque, segundo o Relatório Resultado da Totalização apresentado pelos Requerentes (Id. 10080958), a soma dos votos anulados do PP (4.275 votos) e do MDB (4.338 votos) atingiu mais da metade dos votos do Município na eleição proporcional de 2020 (12.279 votos).*

(...)

ISABELITA DA CONCEIÇÃO FRANCISCA DA SILVA, CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, ERONILDES CORREIA DOS SANTOS, JANIEL OLIVEIRA SILVA, JEILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSENILDO CAMPOS, RONALDO FERREIRA SANTOS e REPUBLICANOS sustentam que o Art. 56, § 2º, da Constituição Federal inviabilizaria a realização desse pleito suplementar proporcional. Esse dispositivo está assim insculpido:

*Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:*

(;)

*§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.*

Ocorre que o STF já deliberou e afastou a tese sustentada, permitindo a realização de pleito nessas condições, conforme o comentário feito pelo egrégio Supremo Tribunal no documento A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO em relação ao citado dispositivo da Carta da República (<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp#titulo708>):

(...)

*Controle concentrado de constitucionalidade*

*A decisão da Justiça Eleitoral que determina a cassação do mandato invalida a própria votação obtida pelo candidato e a respectiva eleição, circunstância que atrai a obrigatoriedade de renovação do pleito, tendo em vista que o ilícito praticado durante o processo eleitoral, além de afetar a legitimidade do vencedor, compromete a lisura das eleições.*

*[[ADPF 643](#) e [ADPF 644](#), rel. min. Rosa Weber, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 20-11-2023, P, Informativo STF [1.117](#).]*

*O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário. Não pode, todavia, disciplinar o modo de eleição para o cargo vago diferentemente do que estabelece a Constituição Federal. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei 13.165/2015, na parte em que incide sobre a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Senador da República, em caso de vacância, por estar em contraste com os arts. 81, § 1º e 56, § 2º do texto constitucional, respectivamente. É constitucional, por outro lado, o tratamento dado pela lei impugnada à hipótese de dupla vacância dos cargos de Governador e Prefeito. É que, para esses casos, a Constituição não prevê solução única. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato, na linha da jurisprudência do STF. No tocante à exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração.*

[[ADI 5.525](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 8-3-2019, P, DJE de 29-11-2019.]

Portanto, é de se afastar essa alegação.

Cumprе informar o andamento das ações judiciais que, somados os resultados de cassação dos mandatos, acarretam a necessidade de fixar novas eleições proporcionais naquela localidade:

Processo	Vereadores Cassados	TOTAL de vereadores cassados	Tribunal onde tramita	Situação processual atual
0600001-24.2021.6.02.0037	LUCAS FLÁVIO BOMFIM EVANGELISTA, RUI ROCHA DE MELO, UÍLIO DE OLIVEIRA SOUZA e LEAUDO ALVES VILELA	04 (quatro) partido MDB	Supremo Tribunal Federal (STF)	Agravo no Recurso Extraordinário.  Conclusos ao Relator.
0600002-09.2021.6.02.0037	CLAUDIO RICARDO RIBEIRO DE SOUZA,	04	Tribunal Superior	ED nos ED no Ag. Regimental

	<p>JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ TIAGO DE LIRA, JOSÉ DE OLIVEIRA</p>	<p>(quatro) p a r t i d o PROGRESSISTA</p>	<p>Eleitoral (TSE)</p>	<p>Em 8/3/2024: Iniciado o julgamento, o Relator não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Diretório Municipal do Progressistas e outros; e acolheu os embargos de declaração opostos por José Ricardo de Oliveira Filho, determinando a realização de novas eleições no Município de Porto Real do Colégio, e a comunicação, com urgência, ao TRE/AL para que informe em 5 (cinco) dias a data das novas eleições, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia. Em seguida, o processo foi retirado da sessão de julgamento por meio eletrônico, em razão de pedido de destaque formulado pelo Relator.</p> <p>(2)</p> <p>Retirado de pauta em 14/3/2024.</p> <p>(3)</p>
--	---	--	----------------------------	--

(1) - STF: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6757877>

(2) - TSE: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/3/8/14/44/26/e4336d386f7c28f762c72ad8cd26d3>

(3) - TSE: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/3/14/12/38/9/665e997c6bc646eb9fab229d9037dd>

Pleito de 2020 em Porto Real do Colégio/AL:

Total de vereadores cassados nas 2 (duas) ações judiciais: 08 (oito).

Total de Vereadores do Município de Porto Real do Colégio: 11 (onze).

Votos anulados para o cargo de vereador: 8.613

Votos válidos para o cargo de Vereador (partido REPUBLICANOS): 3.151

Total de votos: 11.782.

Verifica-se, da análise do quadro acima, tem-se que mais da metade dos votos dados aos candidatos a vereador foi anulado, não se podendo permitir que a vontade da minoria prevaleça, já que a eleição foi considerada viciada.

Assim, diante desse contexto jurídico, ou seja, da imperiosa de prestigiar o postulado da soberania popular, acompanhando o parecer ministerial, meu voto é no sentido de cassar todos os diplomas e mandatos eletivos de Vereador do Município de Porto Real do Colégio do Pleito de 2020 e, por conseguinte, determinar a realização de Eleição Suplementar ao aludido cargo.

Para tanto, sugiro que a eleição suplementar ocorra no dia 9 de junho de 2024 (domingo), nos termos da Portaria TSE nº 881/2023, da Presidência do TSE, que *estabelece o calendário de realização de eleições suplementares para 2024*.

Por fim, segue proposta de minuta de resolução, ora dispondo sobre normas para as eleições proporcionais suplementares e do correspondente anexo, no trato do Calendário Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

VOTO-VISTA

Trata-se de pedido de realização de eleições suplementares para o cargo de vereador no município de Porto Real do Colégio/AL, formulado por LEAUDO ALVES VILELA, do partido MDB, e por JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA, do Partido PROGRESSISTA, em virtude da cassação de diplomas e mandatos de vereadores eleitos no pleito de 2020, por fraude à cota de gênero, conforme decisões do Tribunal Superior Eleitoral nos autos dos Recursos Especiais nas Ações de Impugnação de Mandatos Eletivos números 0600001-24.2021.6.02.0037 e 0600002-09.2021.6.02.0037, respectivamente.

O feito foi inicialmente pautado para julgamento na sessão de 22 de abril de 2024, ocasião em que, após o voto do eminente relator, Desembargador Eleitoral Sérgio de Abreu Brito, pela rejeição das preliminares e procedência do pedido, determinando a realização de novas eleições, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Após detida análise do processo, verifico que o relatório elaborado pelo eminente Relator retrata com precisão os fatos e fundamentos jurídicos que permeiam a controvérsia, razão pela qual adoto seus termos, passando a proferir meu voto.

## I. Preliminares.

### 1. Da Preliminar de Incompetência Funcional Absoluta.

Não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta deste Tribunal Regional Eleitoral para apreciar e julgar o feito. O art. 224, caput, do Código Eleitoral, é expresso ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para marcar nova eleição quando a nulidade atingir mais da metade dos votos. Confira-se:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Ademais, os recursos pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal (ARE nº 0600001-24.2021.6.02.0037) e no Tribunal Superior Eleitoral (ED no RESPE nº 0600002-09.2021.6.02.0037), não possuem efeito suspensivo automático, de modo que não impedem a adoção das providências previstas no supracitado artigo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes passagens do voto do eminente Relator:

[ç] Efetivamente, o TRE/AL tem jurisdição sobre todos os municípios desta Unidade Federativa, incluindo,

por óbvio, Porto Real do Colégio e o dispositivo legal acima não deixa margem de dúvidas sobre a competência do tribunal regional eleitoral de marcar dia para nova eleição. Ademais, tanto o recurso especial em trâmite no TSE, Embargos no RESPE nº 0600002-09.2021.6.02.0037, quanto o Agravo em Recurso Extraordinário nº 0600001-24.2021.6.02.0037 no STF não são dotados de efeito suspensivo automático, carecendo de ordem de quaisquer das instâncias superiores para que não haja a eleição suplementar. [...] (Original sem grifos)

Assim, incumbe a esta Corte Regional adotar de imediato as providências previstas no art. 224 do Código Eleitoral, entre elas a designação de novas eleições, independentemente do exaurimento das instâncias extraordinárias.

## 2. Da Preliminar de Ausência de Litisconsórcio Passivo Necessário.

Também não procede a preliminar de ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário com os vereadores eleitos. A cassação dos diplomas e mandatos é efeito direto e necessário da decisão de nulidade dos votos, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Trata-se de consequência jurídica que opera por força de lei, independentemente de os mandatários cassados integrarem a relação processual.

Ressalte-se que foi oportunizada a manifestação dos vereadores eleitos na condição de terceiros interessados, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há que se falar em nulidade por ausência do referido litisconsórcio passivo.

## 3. Da Preliminar de Preclusão Temporal.

Não há que se falar em preclusão temporal, uma vez que os processos em que reconhecida a fraude à cota de gênero e determinada a cassação dos diplomas (REspEI nº 0600001-24.2021.6.02.0037 e AgR-REspEI nº 0600002-09.2021.6.02.0037) ainda pendem de julgamento definitivo nos tribunais superiores.

Assim, não se pode falar em preclusão temporal do direito de se requerer a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral e a consequente renovação do pleito, uma vez que a matéria ainda está sub judice.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte trecho do voto do eminente relator:

[ç] Segundo os parlamentares e o REPUBLICANOS, os autores não teriam ventilado a matéria na primeira oportunidade que tiveram para se manifestarem após a prolação da decisão do TSE que decretou, nos respectivos processos, a nulidade de todos os votos recebidos pelos partidos do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Progressistas (PP) em Porto Real do Colégio/Al.

Essa questão prejudicial é igualmente destituída de juridicidade, uma vez que o texto legal, notadamente o Art. 224 do Código Eleitoral, não condiciona prazo para esse requerimento de natureza preponderantemente administrativo. Aliás, a atribuição para se formular tal pleito é, ordinariamente, do Procurador Regional Eleitoral, conforme o § 1º do Art. 224 CE. Ademais, as ações cassatórias mencionadas (AIME 060001-24.2021.6.02.0037; e AIME 060002-09.2021.6.02.0037) ainda se encontram em trâmite nas instâncias superiores, consoante já informado. [ç]

Portanto, o fato de ainda estarem pendentes de apreciação recursos nos tribunais superiores não impede que esta Corte Regional adote, desde logo, a providência prevista no art. 224 do Código Eleitoral, qual seja, a designação de novas eleições.

#### 4. Da Preliminar de Preclusão Lógica.

De igual modo, afasta-se a prejudicial de preclusão lógica. A realização de novas eleições quando a nulidade atinge mais da metade dos votos decorre de expresso comando legal (art. 224, caput, do Código Eleitoral), cuja aplicação independe de provocação das partes.

Como bem pontuou o eminente Relator, eventual omissão dos autores do pedido quanto à aplicação do art. 224 do Código Eleitoral é suprida pela atuação do Ministério Público, a quem a lei atribui o poder-dever de suscitar a realização de novas eleições quando verificada a hipótese legal, nos termos do § 1º daquele mesmo artigo.

Nesse sentido, é importante trazer à colação trecho do parecer do Ministério Público, em que opina pela procedência do pedido de realização de novas eleições. Veja-se:

[ç] Para o Tribunal, a determinação de novas eleições no caso de nulidade superior a 50% dos votos tem como objetivo precípua preservar o princípio da soberania popular, nos termos do art. 14, caput, da CF/88. De acordo com os precedentes citados, para se decretar a renovação do pleito, basta que se atinja a nulidade de mais de 50% dos votos válidos, tratando-se do único requisito previsto nos arts. 224, caput, do Código Eleitoral e 23 e 28 da Res.-TSE 23.677/2021. Ainda, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a efetivação do art. 224 do CE perfaz decorrência natural da própria decisão, sendo despicenda a

provocação da parte interessada nesse sentido (Ac. de 28.11.2023 na TutCautAnt nº 060067417, rel. Min. Raul Araújo.) Realmente, o art. 224 do CE é categórico no sentido de que basta o preenchimento de um único requisito - nulidade de mais da metade dos votos - para que o Tribunal adote providências com vistas à realização de novas eleições. Na mesma linha do que preceitua o art. 224 da CE, o art. 20, § 5º, da Resolução 23.609/2019 reclama a convocação de novas eleições se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, após a retotalização dos resultados ocorrida por força da fraude eleitoral: Art. 20. [...] § 5º A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021) Assim, cabe ao Tribunal, por autoridade própria, diante do quadro de nulidade evidenciado, iniciar os trabalhos relativos à corrida complementar. Nesse sentido, a redação do § 1º do art. 224 do CE: Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição. Partindo dessa premissa, forçoso reconhecer que o requerimento apresentado apenas leva ao conhecimento do Tribunal a ocorrência da hipótese legal que demanda a sua atuação, independente de provocação. Nesse aspecto, incompatível com a sua natureza - própria das notícias de fato - a alegação de incompetência funcional, de litisconsórcio passivo necessário, de ocorrência de preclusão e de interesse processual. Não há que se cogitar, igualmente, em impossibilidade jurídica do pedido. Como

reconhecem os próprios peticionantes, da análise sistemática da legislação, não existe norma que defina até quando é possível que se renove a eleição para os cargos disputados pelo sistema proporcional. Tanto que no precedente citado (Ac. de 5.12.2023 na QO-REspEl nº 060000183, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. Alexandre de Moraes) a renovação do pleito proporcional foi determinada faltando menos de 15 (quinze) meses para o final do mandato. Além disso, há portaria do próprio TSE estabelecendo datas para a realização de eleições suplementares nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, novembro e dezembro de 2024 (Portaria nº 881, de 10 de novembro de 2023). Nesta ordem de ideias, depreende-se que a realização do novo pleito é decorrência natural da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na hipótese de nulidade de mais de 50% dos votos. Pelo exposto, embora o novo pleito, no caso de aplicação do art. 224, caput, do CE, não esteja condicionado a um deferimento de pedido judicializado, como o presente, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela procedência das razões da petição apresentada, para que o Tribunal convoque, mediante a elaboração de resolução específica, a realização de novas eleições proporcionais para o município de Porto Real do Colégio/AL. [ç]

Destarte, não há preclusão lógica apta a impedir o exame do pedido de eleições suplementares por este Tribunal.

##### 5. Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual.

Não merece acolhida a prejudicial de ausência de interesse processual dos autores. Como bem salientou o Parquet em seu opinativo, ainda que os autores originários tenham sido alcançados pelos efeitos da cassação

de diplomas, tal fato não retira o interesse público de ver cumprido o art. 224 do Código Eleitoral, com a renovação do pleito maculado.

Eventual perda superveniente de interesse dos autores é suprida pela atuação do Ministério Público Eleitoral, fiscal da lei e titular do poder de provocar a realização de novas eleições (art. 224, §1º, CE). Assim, não há que se falar em carência da ação por falta de interesse processual.

## 6. Da Preliminar de Litispendência.

Afasta-se também a preliminar de litispendência deste feito com os Recursos Especiais Eleitorais em que reconhecida a fraude à cota de gênero (REspEI nº 0600001-24.2021.6.02.0037 e AgR-REspEI nº 0600002-09.2021.6.02.0037).

Enquanto nos Recursos Especiais Eleitorais se discute a cassação de candidatos eleitos e a retotalização de votos, no presente feito busca-se a renovação integral do pleito em razão da nulidade de mais da metade dos votos, como consequência necessária e automática daqueles julgamentos, por força do art. 224 do Código Eleitoral. Tratam-se, pois, de objetos distintos. Nesse sentido, o eminente relator consignou que:

[ç] Alegam o MDB e o PP ser caso de litispendência deste feito com a AIME nº 0600002-09.2021.6.02.0037. Porém, não lhes assiste razão, posto que as ações cassatórias têm objeto distinto em relação ao Pedido de Eleição Suplementar. Nas ações cassatórias de pleito proporcional, busca-se a cassação dos mandatos dos eleitos e a posse dos suplentes. (ç) Os autores da aludida AIME postularam, em verdade, a redistribuição dos mandatos eletivos com a cassação dos eleitos pelo PP (Progressistas). Nessa última AIME, os autores voltaram-se contra os eleitos do MDB, postulando a cassação de seus mandatos eletivos e também a redistribuição dos mandatos. Assim, são objetos distintos os contidos naquelas 02 (duas) ações cassatórias em relação ao Pedido de Eleições Suplementares. Reitere-se que no pedido formulado por LEAUDO ALVES VILELA, do partido MDB, (Processo RE na AIME 0600001-24.2021.6.02.0037); e por JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA, do Partido PROGRESSISTA, (Processo RE na AIME 0600002-09.2021.6.02.0037), candidatos eleitos, mas cassados pelo TSE, em face de processo de condenação por fraude à quota de gênero ao cargo de Vereador, do município de Porto Real do Colégio, pleito de 2020, busca-se a realização de novas eleições como decorrência da cassação da maior parte dos eleitos e anulação da maioria dos votos proporcionais (de vereador). Por isso, não se pode falar em litispendência. [ç]

Ante o exposto, não há litispendência entre o presente feito e os Recursos Especiais Eleitorais em trâmite no TSE e STF.

## 7. Da discussão perante o TSE.

A pendência de julgamento de recursos nos tribunais superiores (AgR-REspEI nº 0600002-09.2021.6.02.0037 no TSE e ARE nº 0600001-24.2021.6.02.0037 no STF) não obsta que este Tribunal Regional exerça desde logo sua competência prevista no art. 224 do Código Eleitoral, determinando a realização de novas eleições.

Isso porque, o Tribunal Superior Eleitoral ao determinar a cassação dos diplomas e mandatos dos vereadores eleitos pelos partidos MDB e PP no município de Porto Real do Colégio, tanto o REspEI nº 0600001-24.2021.6.02.0037 quanto o AgR-REspEI nº 0600002-09.2021.6.02.0037 determinou o imediato cumprimento das decisões, independentemente da interposição de eventuais recursos.

Registre-se, por oportuno, que o julgamento dos Embargos de Declaração no AgRREspEI nº 0600002-09.2021.6.02.0037 chegou a ser pautado para a sessão de 30/04/2024 no TSE, tendo sido posteriormente retirado de pauta pelo Relator, o que reforça a necessidade de pronto cumprimento do acórdão antes mesmo do trânsito em julgado.

De mais a mais, os recursos pendentes de apreciação pelo STF e TSE não possuem efeito suspensivo automático, de modo que não impedem a adoção das providências previstas no art. 224 do Código Eleitoral, entre elas a realização de novas eleições.

Eventual modificação do entendimento firmado nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, embora improvável diante da robustez da fundamentação adotada, poderia ensejar, quando muito, a suspensão superveniente do novo pleito, sem maiores prejuízos.

O mesmo não se pode dizer da demora em se cumprir a determinação legal de renovação da eleição, que permitiria a manutenção no poder de candidatos cuja eleição já foi reconhecida como nula.

Assim, a discussão da matéria perante o TSE e o STF não impede que este Tribunal Regional Eleitoral, desde logo, determine a realização de novas eleições para vereador no município de Porto Real do Colégio, em cumprimento ao art. 224 do Código Eleitoral.

## II. Mérito.

### 8. Da aplicabilidade do Art. 224 do Código Eleitoral às eleições proporcionais.

Superadas as preliminares, acompanho integralmente o entendimento do eminente Relator no que tange à

aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral às eleições proporcionais.

Com efeito, não há na legislação qualquer distinção entre pleitos majoritários e proporcionais para fins de incidência da regra que determina a realização de novas eleições sempre que a nulidade atingir mais da metade dos votos.

O dispositivo legal é claro e não abre margem para interpretações restritivas. Uma vez constatada a nulidade da maioria dos votos, impõe-se a renovação do pleito, sob pena de se manter no poder candidatos cuja eleição foi manifestamente maculada, em afronta à vontade do eleitorado e aos princípios democráticos.

Assim, acompanhando as razões expostas pelo Relator, entendo plenamente aplicável o art. 224 do Código Eleitoral em eleições proporcionais, como no caso dos autos.

8. Da possibilidade jurídica do pedido de realização de eleição suplementar.

Também não procede a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de vedação à realização de eleições suplementares no último ano da legislatura.

Tal entendimento parte de interpretação equivocada do art. 56, § 2º, da Constituição Federal, aplicável aos cargos de deputado federal e senador. Não há na legislação previsão análoga para os cargos de vereador. Ademais, a própria Justiça Eleitoral, por meio da Portaria TSE nº 881/2023, já estabeleceu datas para a realização de eleições suplementares ao longo do ano de 2024, afastando a tese de impossibilidade.

Sobre o tema, comungo das razões expostas pelo eminente relator em seu voto:

[ç] ISABELITA DA CONCEIÇÃO FRANCISCA DA SILVA, CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, ERONILDES CORREIA DOS SANTOS, JANIEL OLIVEIRA SILVA, JEILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSENILDO CAMPOS, RONALDO FERREIRA SANTOS e REPUBLICANOS sustentam que o Art. 56, § 2º, da Constituição Federal inviabilizaria a realização desse pleito suplementar proporcional. Esse dispositivo está assim insculpido: Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador: (ç) § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato. Ocorre que o STF já deliberou e afastou a tese sustentada, permitindo a realização de pleito nessas condições, conforme o comentário feito pelo egrégio Supremo Tribunal no documento A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO em relação ao citado dispositivo da Carta da República (<https://portal.stf.jus.br/constituicaosupremo/constituicao.asp#titulo708>): (...) Controle concentrado de constitucionalidade A decisão da Justiça Eleitoral que determina a cassação do mandato invalida a própria votação obtida pelo candidato e a respectiva eleição, circunstância que atrai a obrigatoriedade de renovação

do pleito, tendo em vista que o ilícito praticado durante o processo eleitoral, além de afetar a legitimidade do vencedor, compromete a lisura das eleições. [ADPF 643 e ADPF 644, rel. min. Rosa Weber, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 20-11-2023, P, Informativo STF 1.117.] O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário. Não pode, todavia, disciplinar o modo de eleição para o cargo vago diferentemente do que estabelece a Constituição Federal. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei 13.165/2015, na parte em que incide sobre a eleição para Presidente, Vice Presidente e Senador da República, em caso de vacância, por estar em contraste com os arts. 81, § 1º e 56, § 2º do texto constitucional, respectivamente. É constitucional, por outro lado, o tratamento dado pela lei impugnada à hipótese de dupla vacância dos cargos de Governador e Prefeito. É que, para esses casos, a Constituição não prevê solução única. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato, na linha da jurisprudência do STF. No tocante à exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração. [ADI 5.525, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-3-2019, P, DJE de 29-11-2019.] Portanto, é de se afastar essa alegação. [¿]

Portanto, não há óbice legal à realização de eleições suplementares no último ano do mandato, mormente quando expressamente prevista a hipótese em ato normativo da Justiça Eleitoral.

#### 9. Da nulidade de mais da metade dos votos e necessidade de novas eleições.

No caso concreto, as decisões da Justiça Eleitoral que reconheceram a fraude à cota de gênero perpetrada pelos partidos MDB e PP, com a consequente cassação dos diplomas e mandatos de seus candidatos eleitos (REspEl nº 0600001-24.2021.6.02.0037, de relatoria do Min. Carlos Horbach; e AgR-REspEl nº 0600002-09.2021.6.02.0037, com acórdão redigido pelo Min. Alexandre de Moraes), anularam 8.613 votos no pleito proporcional, de um total de 11.782 votos válidos em Porto Real do Colégio/AL no ano de 2020.

Tem-se, portanto, que mais da metade dos votos válidos foram anulados em razão da fraude, impondo-se a renovação do pleito, nos exatos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Com efeito, como bem pontuado pelo Relator, inexistente alternativa ao cumprimento do art. 224 do Código Eleitoral, devendo-se proclamar a nulidade de todo o pleito proporcional e determinar a realização de novas eleições para vereador no município de Porto Real do Colégio.

## 10. Do princípio da soberania popular e legitimidade dos eleitos.

Admitir que uma legislatura eleita com mais da metade dos votos anulados por fraude se mantenha no poder até o final do mandato é medida que afronta os princípios fundamentais da democracia, em especial o postulado da soberania popular.

Como cediço, a legitimidade dos mandatos políticos decorre da escolha popular manifestada por meio do voto direto, secreto e periódico, nos termos do art. 1º, parágrafo único, e do art. 14 da Constituição Federal. Verificada mácula insanável na votação, com a nulidade de mais da metade dos votos, resta comprometida a legitimidade da eleição e a soberania popular, impondo-se a renovação do pleito.

Permitir que a vontade de uma minoria prevaleça sobre a da maioria, que teve seu voto anulado por fraude, é atentar contra a base do estado democrático de direito. Apenas com a renovação do pleito, possibilitando que a população escolha novamente seus representantes, é que se pode restabelecer a legitimidade da Câmara de Vereadores e o respeito à soberania popular.

Feito esse esclarecimento, e acompanhando integralmente as razões de decidir adotadas pelo eminente Relator, proponho o seguinte dispositivo.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, na íntegra, o voto proferido pelo eminente Relator, Desembargador Eleitoral Sérgio de Abreu Brito, para, afastar todas as preliminares suscitadas, determinar a cassação dos diplomas e mandatos eletivos dos Vereadores e, no mérito, julgar procedente o pedido para determinar a realização de eleição suplementar para o cargo de Vereador no município de Porto Real do Colégio/AL, a ser realizada em 9 de junho de 2024, nos termos da Portaria TSE nº 881/2023.

É como voto.

Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Desembargador Eleitoral Substituto

resolução TRE/AL Nº 16.391

(06/05/2024)

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO nº 0600322-05.2023.6.02.0000.

Requerentes: LEAUDO ALVES VILELA e JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA FILHO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Requerido: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO.

Terceiros Interessados: ISABELITA DA CONCEIÇÃO FRANCISCA DA SILVA, CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, ERONILDES CORREIA DOS SANTOS, JANIEL OLIVEIRA SILVA, JEILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSENILDO CAMPOS e RONALDO FERREIRA SANTOS.

Ementa.

Fixa a data, aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para o cargo de Vereador no Município de Porto Real do Colégio/AL - 37ª Zona Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 17, Inciso XV, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo TSE nos autos dos processos Pje números 0600001-24.2021.6.02.0037 e 0600002-09.2021.6.02.0037, em que aquela Corte Superior cassou os mandatos eletivos e diplomas dos Vereadores LUCAS FLÁVIO BOMFIM EVANGELISTA, RUI ROCHA DE MELO, UILIO DE OLIVEIRA SOUZA, LEAUDO ALVES VILELA, CLAUDIO RICARDO RIBEIRO DE SOUZA, JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ TIAGO DE LIRA e JOSÉ DE OLIVEIRA, e anulou mais da metade dos votos dados na Eleição Proporcional municipal de 2020, de Porto Real do Colégio;

CONSIDERANDO a Decisão proferida pelo TRE/AL nos autos do Processo APURAÇÃO DE ELEIÇÃO nº 0600001-24.2021.6.02.0037, na qual este Tribunal Regional determinou a imediata execução daqueles julgados do TSE, em observância aos postulados da celeridade, efetividade das decisões da Justiça Eleitoral e da soberania popular;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 881, de 10 de novembro de 2023, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabeleceu o calendário de realização de eleições suplementares para o ano de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o dia 9 de junho de 2024 para a realização de eleição suplementar para o cargo de Vereador do Município de Porto Real do Colégio/AL.

Art. 2º Aplicam-se a esta eleição, no que couber, os dispositivos da legislação eleitoral vigente, assim como todas as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) para as eleições municipais de 2020.

Art. 3º Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no TRE/AL, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43).

Art. 4º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97 com a redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Parágrafo único. Em razão da denominada "janela partidária" ([Artigo 22-A, Inciso III, da Lei nº 9.096/1995](#); e Resolução TSE nº 23.738/2024 - Calendário Eleitoral) e do dever de fidelidade partidária, o atual vereador que tenha trocado de partido, no período de 7 de março de 2024 (quinta-feira) até o dia 5 de abril de 2024 (sexta-feira), somente poderá candidatar-se pela sua atual agremiação partidária.

Art. 5º As convenções partidárias destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e formalização de coligação reger-se-ão na forma do artigo 6º e seguintes da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, bem como observarão as regras da Resolução nº 23.623, de 30 de junho de 2020.

Art. 6º O candidato deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária. (Resolução TSE nº 21.093, de 9 de maio de 2002).

Art. 7º Os partidos políticos, as federações partidárias e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 14 de maio de 2024, em pedido elaborado no CANDex,

mediante:

I - transmissão pela internet, até as 15 (quinze) horas de 14 de maio de 2024; ou

II - entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até o prazo previsto no *caput*.

§ 1º Os pedidos de registro de candidaturas recebidos pela Justiça Eleitoral, compostos pelos formulários mencionados no art. 20 da Resolução TSE nº 23.609/19, serão autuados e distribuídos pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (Rcand).

§ 2º Apresentados os pedidos de registro das candidaturas, o Cartório Eleitoral deverá providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no DJe (Código Eleitoral, art. 97, § 1º), a partir de quando correrá o prazo de 5 (cinco) dias para que:

I - os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro dos partidos, federações partidárias, coligações e candidatos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, e Súmula TSE nº 49); e

II - para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

§ 3º Caso os partidos, federações partidárias ou coligações não tenham requerido, os próprios candidatos podem solicitar seus registros, improrrogavelmente, até as 19 horas do dia 16 de maio de 2024 (art. 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

§ 4º No mesmo dia a que se refere o § 3º, o Chefe de Cartório Eleitoral afixará o edital correspondente para ciência dos interessados, passando a correr o prazo de 5 (cinco) dias para impugnações.

Art. 8º Havendo impugnação, o Cartório notificará o impugnado, momento a partir do qual começará a correr o prazo de 7 (sete) dias para a contestação, aplicando-se o disposto nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 64/90 e 40 e seguintes da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Art. 9º O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

*§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no Pje.*

*§ 2º O prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o TRE/AL será contado de acordo com o previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/19, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.*

*Art. 10. No caso de interposição de recurso, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.*

*§ 1º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TRE/AL (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).*

*§ 2º No Tribunal Regional Eleitoral, tão logo seja distribuído o recurso, na forma do art. 64 da Resolução TSE nº 23.609/19, a Secretaria Judiciária abrirá vista ao Ministério Público pelo prazo de 2 (dois) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 14, c.c. o art. 10, caput).*

*§ 3º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao relator que, em até 3 (três) dias, poderá:*

*I - decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação, notícia de inelegibilidade e/ou nos termos do Regimento Interno do Tribunal;*

*II - apresentá-los em mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).*

*Art. 11. A partir de 14 de maio de 2024 e até a diplomação dos eleitos, o Cartório Eleitoral funcionará, de segunda a sexta-feira, em horário a ser estabelecido em portaria.*

*Art. 12. No período fixado no art. 11 desta Resolução, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos (art.16 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).*

Art. 13. Os prazos para a prática de todos os atos jurídicos relacionados ao processo eleitoral suplementar de Porto Real do Colégio/AL obedecerão ao disposto no Calendário Eleitoral constante do anexo desta Resolução.

Art. 14. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 15 de maio de 2024 e será regulamentada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, e pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inclusive quanto aos prazos processuais.

§ 1º Não será permitida a propaganda eleitoral em rádio e TV (televisão).

§ 2º Não será permitida a realização de debate entre candidatos no rádio e na TV (televisão).

Art. 15. Ficam mantidas as Mesas Receptoras e a Junta Eleitoral constituídas para as últimas eleições realizadas, facultado ao Juiz Eleitoral proceder às substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 16. As cédulas de uso contingente para a presente eleição serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral no padrão e cor estabelecidos pela legislação eleitoral.

Art. 17. O Colégio Eleitoral será constituído pelos eleitores inscritos até o dia 10 de janeiro de 2024 (art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Parágrafo único. A geração dos cadernos de votação ficará a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Art. 18. Art. 5º Na eleição suplementar é facultado às eleitoras e aos eleitores, dentro do mesmo município, a transferência temporária de seção eleitoral para votação nas seguintes situações:

I - integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal Federal, Estadual e Distrital, dos Corpos de Bombeiros Militares, das Guardas Municipais e os(as) agentes de trânsito, que estiverem em serviço por ocasião das eleições;

II - com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - mesárias, mesários e pessoas convocadas para apoio logístico;

IV - pertencentes às populações indígenas, quilombolas e comunidades remanescentes (Res.-TSE nº 23.569/2021, art.13, § 5º); e

V - juízas e juízes eleitorais, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais.

§ 1º A habilitação para votar em seção distinta da origem, nos termos desta Resolução, somente será admitida para eleitoras e eleitores que estiverem em situação regular no cadastro eleitoral.

§ 2º As regras para transferência de eleitoras e eleitores explicitadas nos incisos I a V seguirão o disposto da Resolução TSE nº. 23.669/2021 no que couber.

§ 3º As transferências temporárias a que se referem os incisos I a V podem ser requeridas no período de 17 a 24 de maio de 2024.

§ 4º. A transferência temporária desabilitará o eleitor ou eleitora para votar na sua seção de origem, ficando habilitado ou habilitada em seção do local indicado no momento da solicitação.

Art. 19. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral poderá justificar sua ausência no prazo de 60 (sessenta) dias após a realização da nova eleição (art. 80 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003).

Art. 20. As federações partidárias e os partidos políticos, de qualquer nível de direção, que lançar candidato, participar de coligações ou do financiamento das campanhas, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura, bem como os candidatos concorrentes, deverão abrir conta bancária específica para a campanha, ainda que não venham a arrecadar recursos financeiros.

§ 1º A conta bancária descrita no *caput* deste artigo deverá ser aberta pelos candidatos após a concessão do CNPJ.

§ 2º Os partidos que mantiveram abertas as contas bancárias de campanha das eleições ordinárias de 2020 poderão utilizá-las para arrecadação e gastos durante o período eleitoral, não havendo necessidade de

abertura de nova conta bancária específica de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º As federações partidárias e os partidos políticos que necessitarem abrir conta bancária de campanha prevista no *caput* deste artigo deverão fazê-lo até o dia 14 de maio de 2024, ou seja, último dia para a realização das convenções partidárias.

Art. 21. As federações partidárias e os partidos e candidatos que se enquadrarem no disposto no art. 19 desta Resolução deverão prestar contas de campanha utilizando o sistema SPCE, em *link* específico para eleição suplementar do município, que será disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Na eleição suplementar fica dispensado o envio de prestação de contas parcial ou de relatórios financeiros.

Art. 22. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) será publicada no Mural Eletrônico em até 3 (três) dias antes da diplomação. (Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, e Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).

Art. 23. O prazo para exame das prestações de contas dos candidatos não eleitos é até o dia 18 de setembro de 2024.

Parágrafo único. A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Art. 24. As demais regras quanto à arrecadação e gastos de campanha eleitoral deverão ser observadas conforme a Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 25. Fica aprovado o calendário constante do anexo, que integra a presente Resolução.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Eleitoral ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente em exercício do TRE/AL

CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

Des. Eleitoral Substituto

SÉRGIO DE ABREU BRITO

Des. Eleitoral

SILVANA LESSA OMENA

Desa. Eleitoral

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Des. Eleitoral

RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Des. Eleitoral

MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Des. Eleitoral

ANEXO

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Eleição Suplementar no Município de Porto Real do Colégio/Al - 37ª ZE/AL)

## DEZEMBRO DE 2023

9 de dezembro - sábado

(6 meses antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos e federações partidárias que pretendam participar das Eleições Suplementares devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos aos cargos de Vereador nas Eleições Suplementares devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*). Em razão da denominada "janela partidária" ([Artigo 22-A, Inciso III, da Lei nº 9.096/1995](#); e Resolução TSE nº 23.738/2024 - Calendário Eleitoral) e do dever de fidelidade partidária, o atual vereador que tenha trocado de partido, no período de 7 de março de 2024 (quinta-feira) até o dia 5 de abril de 2024 (sexta-feira), somente poderá candidatar-se pela sua atual agremiação partidária

## JANEIRO DE 2024

11 de janeiro - quinta-feira

(150 dias antes)

1. Data até a qual os eleitores aptos a votar deverão estar regularmente inscritos (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

## MAIO DE 2024

9 de maio - quinta-feira

(31 dias antes)

1. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e as

entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições e aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no juízo eleitoral competente para o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97 e de cancelamento do registro de candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

10 de maio - sexta-feira

(30 dias antes)

1. Data a partir da qual é permitida, até 11 de maio de 2024, a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher os candidatos aos cargos de Vereador (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput* ).

2. Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que constem de edital de registro de candidatura deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas eleitorais.

3. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido, federação partidária ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidas por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art.58, *caput*).

11 de maio - sábado

(29 dias antes)

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre as coligações e escolha dos candidatos a Vereador.

13 de maio - segunda-feira

(27 dias antes)

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário as condutas elencadas no art. 45, incisos I e III a VI da Lei nº 9.504/97.

14 de maio - terça-feira

(26 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos, as federações partidárias e as coligações apresentarem no Cartório Eleitoral, até as 19h (dezenove horas), o requerimento de registro de seus candidatos a Vereador (art. 11, caput, da Lei nº 9.504/97).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança. (Lei nº 9.504/97, art. 94).

3. Data a partir da qual, até a data da diplomação dos eleitos, o cartório da zona eleitoral responsável pelo registro de candidatura e/ou pelo processamento das representações e reclamações relativas à propaganda eleitoral do município em que ocorrerá a eleição permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão, conforme portaria expedida para esse fim.

4. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos das eleições suplementares não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados. (art. 16, da Lei Complementar nº 64/90).

5. Data a partir da qual a divulgação de atos judiciais e as intimações referentes aos Processos de Registro de Candidaturas, Representações, Reclamações e Pedidos de Resposta, bem como as Prestações de Contas de candidatos eleitos, serão publicadas no Mural Eletrônico.

6. Último dia para o Juiz Eleitoral indicar os membros da Junta Eleitoral, mesmo que mantida a das últimas eleições realizadas.

7. Último dia para os partidos políticos abrirem a conta bancária específica destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, caso não a tenham.

8. Data a partir da qual é vedado aos candidatos participarem de inaugurações de obras públicas.

9. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

10. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as condutas descritas no artigo 73, incisos I a VI, da Lei nº 9.504/97.

15 de maio - quarta-feira

(25 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral.

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos, as federações partidárias e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 horas às 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas.

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos, as federações partidárias e as coligações poderão fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Lei nº 9.504/97, arts. 57-A e 57-C, caput).

5. Data a partir da qual, até as 22 horas da véspera da eleição, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou mini trio (Lei nº 9.504/97, art. 39, §9º e 11).

16 de maio - quinta-feira

(24 dias antes)

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros de candidatura, até as 19 horas, na hipótese de os partidos, federações partidárias ou coligações não os terem requerido (art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

17 de maio - sexta-feira

(23 dias antes)

1. Data a partir da qual poderão ser solicitadas transferências temporárias de eleitoras e eleitores.

21 de maio - terça-feira

(19 dias antes)

1. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor a junta eleitoral (art. 36, §2º, do Código Eleitoral).

24 de maio - sexta-feira

(16 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral.

2. Último dia para a solicitação de transferências temporárias de eleitoras e eleitores.

25 de maio - sábado

(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito.

28 de maio - terça-feira

(12 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Vereador, exceto os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (art. 54, da resolução TSE nº 23.609/19).
2. Último dia para a nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (art. 36, § 1º, do Código Eleitoral).
3. Último dia para a designação dos locais de votação, assim como para a nomeação dos membros das respectivas Mesas Receptoras de Votos e do pessoal de apoio logístico por Edital publicado no site deste Tribunal.
4. Último dia para o pedido de substituição de candidatos, exceto em caso de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º).

30 de maio - quinta-feira

(10 dias antes)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral publicar edital contendo os nomes dos escrutinadores e auxiliares.
2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no dia da votação (art. 137 do Código Eleitoral).

31 de maio - sexta-feira

(9 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos, federações partidárias e coligações reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras de Votos.

2. Último dia para os partidos políticos e federações partidárias reclamarem da designação da localização das Mesas Receptoras de Votos, observado o prazo de três dias contados da publicação.

## JUNHO DE 2024

2 de junho - domingo

(7 dias antes)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir sobre reclamação referente à nomeação dos Membros das Mesas Receptoras de Votos (art. 63, caput, da Lei n 9.504/1997).

2. Último dia para os partidos políticos, federações partidárias e coligações oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos auxiliares da Junta Eleitoral, constantes do edital publicado.

3 de junho - segunda-feira

(6 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Vereador, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

4 de junho - terça-feira

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

5 de junho - quarta-feira

(4 dias antes)

1. Último dia do prazo para os partidos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora (art. 63, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

7 de junho - sexta-feira

(2 dias antes)

1. Último dia do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros da Mesa Receptora (art. 63, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

6 de junho - quinta-feira

(3 dias antes)

1. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre 8 horas e 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas.

2. Último dia para os partidos políticos, federações partidárias e coligações indicarem aos Juízes Eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados.

3. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (art. 235, *caput* e parágrafo único, do Código Eleitoral).

7 de junho - sexta-feira

(2 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo TRE e publicadas as respectivas decisões.

2. Último dia para divulgação paga na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tabloide.

8 de junho - sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas.

2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

9 de junho - domingo

(DIA DA ELEIÇÃO)

Às 7 horas: Instalação da seção eleitoral.

Às 8 horas: Início da votação.

Às 17 horas: Encerramento da votação

Depois das 17 horas:

- Emissão do boletim de urna e início da apuração dos resultados.

- Elaboração da Ata Geral das Eleições em 2 vias.

10 de junho - segunda-feira

(dia seguinte à eleição)

1. Data em que, até as 12 horas, o Juízo Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos, das federações partidárias e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (art. 156 do Código Eleitoral).

2. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político, de federação partidária e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (art. 156, § 3º, do Código Eleitoral).

11 de junho - terça-feira

(2 dias após a eleição)

1. Término do prazo, às 17h (dezessete horas), do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (art. 235, parágrafo único, do Código Eleitoral).

2. Término, após às 17h (dezessete horas), do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso(a) ou detido(a) (art. 236, caput, do Código Eleitoral).

12 de junho - quarta-feira

(3 dias após a eleição)

1. Último dia para que o TRE publique em sua página da Internet os dados da votação especificados por seção eleitoral e as tabelas de correspondência entre urna e seção.

2. Último dia do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (art. 124, § 4º, do Código Eleitoral).

13 de junho - quinta-feira

(4 dias após a eleição)

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da eleição para Vereador e proclamar os candidatos eleitos.

2. Início do prazo de 3 dias para exame da Ata Geral da Eleição e respectivos anexos, pelos partidos, federações partidárias e coligações interessados.

14 de junho - sexta-feira

(5 dias após a eleição)

1. Data até a qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

16 de junho - domingo

(7 dias após a eleição)

1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as federações partidárias encaminharem ao Juiz Eleitoral as prestações de contas.

17 de junho - segunda-feira

(8 dias após a eleição)

1. Último dia para exame da Ata Geral da Eleição e respectivos anexos, pelos partidos políticos e coligações interessados.

19 de junho - quarta-feira

(10 dias após a eleição)

1. Último dia do prazo para os partidos políticos, federações partidárias e coligações apresentarem reclamações contra o resultado da eleição.

2. Último dia para a retirada das propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso.
3. Último dia para o mesário que faltou à votação apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral.

24 de junho - segunda-feira

(15 dias após a eleição)

1. Último dia para a Junta Eleitoral decidir sobre as reclamações contra o resultado das eleições e apresentar aditamento à Ata Geral da Eleição, com proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificativa da improcedência das arguições, proclamar os eleitos e marcar a data para a expedição dos diplomas.

25 de junho - terça-feira

(16 dias após a eleição)

1. Último dia para a publicação da decisão do juiz eleitoral que julgar as contas dos candidatos eleitos. (art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

28 de junho - sexta-feira

(19 dias após a eleição)

1. Último dia para a diplomação dos candidatos eleitos.

29 de junho - sábado

(20 dias após a eleição)

2. Último dia para a posse dos candidatos eleitos.

## AGOSTO DE 2024

8 de agosto - quinta-feira

(60 dias após a eleição)

1. Último dia do prazo para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 03 de março de 2024 apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (art. 7º, da Lei nº 6.091/74).

2. Último dia para as urnas e os cartões de memória de carga permanecerem com os respectivos lacres.

## SETEMBRO DE 2024

18 de setembro - quarta-feira

1. Último dia para o Juízo Eleitoral concluir o julgamento das prestações de contas dos candidatos não eleitos.

## DEZEMBRO DE 2024

25 de dezembro - quarta-feira

(180 dias após o último dia para a diplomação)

1. Data até a qual os candidatos ou partidos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final.